

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº CP/2022/24_DC

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURAS DE CONTADORES
DE ÁGUA**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Objeto e prazo do dever do sigilo	7
Cláusula 6. ^a	8
Privacidade e proteção de dados pessoais	8
Cláusula 7. ^a	8
Patentes, licenças e marcas registadas.....	8
Cláusula 8. ^a	9
Preço.....	9
Cláusula 9. ^a	9
Condições de pagamento	9
Cláusula 10. ^a	10
Faturação eletrónica	10
Cláusula 11. ^a	11
Consulta preliminar ao mercado	11
Cláusula 12. ^a	11
Outras obrigações da AdRA.....	11
Cláusula 13. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 14. ^a	12
Força maior	12
Cláusula 15. ^a	13
Resolução por parte da AdRA	13
Cláusula 16. ^a	14
Resolução por parte do adjudicatário	14
Cláusula 17. ^a	14

Caução	14
Cláusula 18. ^a	15
Seguros	15
Cláusula 19. ^a	15
Foro competente	15
Cláusula 20. ^a	15
Responsabilidades	15
Cláusula 21. ^a	16
Subcontratação e cessão da posição contratual	16
Cláusula 22. ^a	16
Comunicações e notificações	16
Cláusula 23. ^a	16
Contagem dos prazos	16
Cláusula 24. ^a	16
Legislação aplicável	16
ANEXO I	17
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	17
ANEXO II	20
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO	20

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de leituras de contadores de água, instalados nos locais de abastecimento dos clientes, assim como assegurar um conjunto de tarefas e serviços associados pela “Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

1. O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do valor contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato no final de cada ano de vigência, devendo informar a outra parte por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.

3. A denúncia nos termos do número anterior não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação adequada, de forma a garantir a realização de todos os trabalhos, nas condições de prazo e preço contratados;
- b) Assegurar que os seus colaboradores não iniciam os trabalhos sem que estejam reunidas todas as regras de identificação da AdRA (comunicadas aquando a outorga do contrato) e sem que estejam munidos com os equipamentos necessários à execução dos serviços previstos, nomeadamente, chave universal, *PDA/Smartphone* com tarifário de voz ilimitado e 10 Gb de dados móveis, lanternas, ganchos para levantamento de tampas;
- c) Promover ações de formação aos seus colaboradores a pedido da AdRA ou outras sempre que se justifiquem no âmbito da atividade desenvolvida;
- d) Os colaboradores afetos aos serviços objeto do presente contrato, deverão impreterivelmente possuir formação em LAC ou equivalente, ou ser-lhes facultada essa formação antes do início da prestação de serviços, a qual ocorrerá a expensas do adjudicatário, e que deverá ser renovada anualmente.
- e) Garantir a boa conduta e apresentação cuidada dos seus colaboradores enquanto ao serviço da AdRA;
- f) Assegurar o transporte dos seus colaboradores, para e durante cada um dos agrupamentos de locais de leitura (giros diários);
- g) Garantir a segurança dos seus colaboradores através de contratos de seguro;
- h) Garantir a realização de todos os giros nas datas programadas, cumprindo a sua data de fecho. Na impossibilidade de realizar um dos giros programados, informar a AdRA, no máximo até às 10h00 horas desse mesmo dia, ainda que seja da responsabilidade do adjudicatário encontrar os meios alternativos para minimizar a falha, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

- i) Efetuar as leituras previamente agendadas com os clientes da AdRA, desde que o agendamento seja feito para a mesma data da realização do respetivo giro de leitura;
 - j) As leituras dos contadores de água deverão ter precisão ao nível dos litros, sendo obrigatório o registo dos m³ e mais 3 (três) casas decimais
 - k) Deverá comunicar qualquer ocorrência de anomalias ou ilegalidades verificadas nas redes públicas de águas e saneamento;
 - l) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
 - m) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
 - n) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA.
- 2.** Todas as despesas e custos com transporte/deslocação de colaboradores para os locais de leitura são da responsabilidade do adjudicatário.
- 3.** A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 5.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

- 1.** O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2.** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3.** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4.** O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.
7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 7.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da

utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 8.ª

Preço

1. O preço contratual é de **300.000,00€ (trezentos mil euros)**.
2. O preço base unitário por cada leitura de equipamento de medição é de **0,36€ (trinta e seis cêntimos)**.
3. Pelo fornecimento das tarefas associadas excepcionais, conforme definido no ponto 6 do n.º I do **Anexo I**, a AdRA pagará mais 25% sobre o preço unitário de cada leitura, proposto pelo adjudicatário.
4. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos e **Anexo I**, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base no preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
5. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
6. A AdRA pagará uma compensação nas situações previstas na alínea b) do ponto 5 do n.º I do **Anexo I**, desde que devidamente confirmadas, o que corresponderá a 5 (cinco) vezes o preço unitário de cada leitura proposto pelo adjudicatário.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo adjudicatário, ao abrigo do contrato.
3. O valor aferido pelas quantidades efetivamente realizadas, em conformidade com o preço unitário apresentado na proposta adjudicada, será apurado mensalmente e reportado ao total de ações efetivamente realizadas no mês a que dizem respeito.
4. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 10.ª

Faturação eletrónica

6. As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
7. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º III-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Despacho_SEAAF_351_2021, de 10 de novembro, o adjudicatário pode iniciar o envio das faturas emitidas para o Portal FE-AP, ou proceder ao envio das mesmas em formato PDF até 30 de junho de 2022.
8. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas exclusivamente para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa “eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública,
9. Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:
 - a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em <https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab>;
 - b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores <https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintabl>;
 - c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU5;
10. A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso, o número da nota de encomenda e o correspondente item.
11. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

Cláusula 11.^a

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.
2. Foram consultadas as entidades abaixo identificadas:
 - a) Construbuild Services, Lda.
 - b) CTGA – Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda.
 - c) RIOBOCO – Serviços Gerais, Engenharia e Manutenção, S.A.
 - d) Litoral Leituras Lda.
3. Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4 do CCP, o e-mail enviado aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

Cláusula 12.^a

Outras obrigações da AdRA

Sem prejuízo de outras obrigações prevista na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem ainda obrigações principais da AdRA as seguintes:

- a) Fornecer o planeamento do trabalho com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias de calendário;
- b) Fornecer atempadamente os giros de leitura a executar, impreterivelmente até as 9h00m do dia da sua execução;
- c) Promover formação sobre o *software* de recolha de leituras, além da formação sobre o funcionamento dos equipamentos de medição (contadores) e identificação de anomalias, ou outras que se venham a revelar pertinentes.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo das disposições previstas no CCP para o efeito e direito de resolução do contrato, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:
 - a) Por cada leitura errada, confirmada pela AdRA, será deduzido o valor correspondente ao triplo do valor da leitura;

- b) A falha de realização das leituras de um giro, na data programada, tem uma penalização igual ao número de locais de consumo do giro multiplicado pelo custo unitário da leitura;
- c) A realização de giros de leituras em datas diferentes das programadas, sem prévia autorização da AdRA, não serão consideradas válidas e, consequentemente, não serão pagas pela AdRA ao adjudicatário;
- d) Caso a taxa mínima de leituras seja inferior a 90% do total do giro, o adjudicatário terá uma penalização igual ao diferencial entre esta percentagem e o número de leituras efetuadas, multiplicado pelo valor unitário por leitura:

Exemplo – 90% de um giro de 300 leituras corresponde a 270 leituras. Caso só tenham sido efetuadas 250 leituras do giro, a penalização será de 20 leituras a multiplicar pelo valor unitário de leitura.

- e) Os cálculos das penalizações serão efetuados mensalmente com base nos valores acumulados dos giros e os valores acumulados das leituras efetuadas com sucesso.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte da AdRA

- 1.** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente num dos seguintes casos:
- a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente caderno de encargos e que coloquem em causa o normal e adequado funcionamento do sistema de faturação associado;
 - b) Declaração do adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da AdRA na prestação contratual;
 - c) Quando a percentagem média das leituras realizadas, por um período consecutivo de 30 (trinta) dias, for inferior a 80% do volume total dos giros a ler;
 - d) Quando a percentagem média de erros, nas leituras registadas num período consecutivo de 30 (trinta) dias, for igual ou superior a 1% do total das leituras registadas nesse período;
 - e) Se se verificar a ocorrência da não execução de leituras, nas datas programadas, em 3 (três) dias consecutivos ou em 5 (cinco) dias intercalados.
- 2.** O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
- 3.** A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma

indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5. Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
- b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 17.ª

Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela AdRA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pela AdRA não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdRA para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Seguros

1. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.
2. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.
3. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.
4. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá recorrer à subcontratação ou ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da AdRA.
2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

I. Forma de prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes ações:

1. A AdRA tem o processo de leitura dos equipamentos de medição distribuído por giros diários com uma média de aproximadamente 300 (trezentos) locais de consumo/dia, sendo que o número de locais de consumo pode oscilar entre os 250 (duzentos e cinquenta) e os 400 (quatrocentos), aproximadamente.
2. Os giros são fornecidos diariamente em ficheiro para *PDA/Smartphone* enviado/recebido via GPRS, ou outra tecnologia equivalente. Em casos excecionais, determinados por falhas técnicas, os giros poderão ser fornecidos em listagem de papel.
3. No final de cada dia as leituras realizadas deverão ser transmitidas para a AdRA por GPRS, ou outra tecnologia equivalente.
4. No caso de não ser tecnicamente possível transmitir as leituras no final do dia, o adjudicatário é obrigado a contactar a AdRA até as 9h30m do dia útil seguinte para que se encontre a melhor forma de proceder à entrega dos ficheiros.
5. Durante a execução do giro, além das leituras, é obrigação do adjudicatário proceder:
 - a. à correção de dados dos locais e clientes visitados (caso se verifiquem erros ou por solicitação dos clientes);
 - b. à verificação de anomalias de funcionamento, nomeadamente contadores parados, contadores violados, ligações indevidas de água e saneamento, perdas de água;
 - c. ao reporte de quaisquer outras anomalias devidamente identificadas pela AdRA.
6. Tarefas associadas excecionais: a AdRA pode solicitar a realização extraordinária de serviços acessórios ao giro, nomeadamente, trabalhos de identificação e caracterização de locais de consumo ou potenciais locais de consumo, identificação de localização de contadores, entre outras tarefas de idêntica natureza.

II. Zonas geográficas de distribuição dos giros

1. A AdRA tem aproximadamente 1500 (mil e quinhentos) km² de área distribuída pelos 10

(dez) concelhos da sua zona de influência, com cerca de 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) clientes com contador de água que, salvo raras exceções, têm uma frequência de leituras bimestral.

2. Atendendo a que a AdRA dispõe de uma equipa interna de leitores, atualmente o volume anual expectável de leituras a atribuir a prestadores de serviços é de, aproximadamente, 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) leituras/ano.

3. Pese embora o referido no ponto anterior, o adjudicatário deve reunir as condições necessárias para dar resposta a um volume de leituras superior ao indicado, situação que pode derivar de eventuais baixas médicas, reformas antecipadas ou outros fatores que venham a justificar uma atribuição de giros de leitura em maior número relativamente ao inicialmente expectável.

4. O adjudicatário deve ainda prever um maior volume de trabalho nos meses de julho e agosto, por forma a colmatar período de férias dos leitores da AdRA.

III. Recursos materiais

1. Para cada leitor, o prestador de serviço deve munir-se dos equipamentos de registos de leituras: *PDA/Smartphones* com câmara fotográfica, equipados com Android v 7.0, ou superior, e respetivo cartão SIM para comunicações com tarifário de voz ilimitado e 10 Gb de dados móveis, para instalação da aplicação móvel para registo de leituras.

2. Cada equipamento de registo de leituras terá de possuir um cartão SIM fornecido e mantido (custos) pelo prestador do serviço, que se destina a transmissão de leituras e comunicações móveis para servidores da rede AdRA.

3. A AdRA fornece elementos de identificação para os leitores que o adjudicatário tenha ao seu serviço, que devem, obrigatoriamente, ser utilizados sempre que os mesmos se encontrem ao serviço da AdRA, e devem ser devolvidos em bom estado de conservação no final do contrato.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 9ª, nº 4):



qua 20/11/2019 10:56

Logística

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc ☐ 'ctga.geral@ctga.pt'; ☐ 'geral@litoralleituras.com'; ☐ 'geral@rioboco.pt'; ☐ 'geral@aqualongo.pt'; ☐ 'geral@construbuild.com'

 Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

 Mensagem  Anexo_técnico.pdf (71 KB)

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº I do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de orçamento/proposta considerando a prestação de serviços de leituras de contadores, de acordo com o quadro abaixo e tendo em consideração o documento que se anexa:

Descrição	Valor unitário proposto
Leitura real	____,____ €

Cumpe informar que o preço indicado não é vinculativo, sendo ponderado unicamente para a definição do preço médio a considerar no procedimento de concurso público que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **26 de novembro**, às 18h00.

Com os meus melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras
234 910 244 | 964 155 308



ÁGUAS DA REGIÃO
DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz nº.4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299 www.adra.pt

CONTINUAMOS JUNTOS A
FAZER ESTA IDEIA CRESCER
A ADRA DOA 100 ÁRVORES POR CADA
500 ADESÕES À FATURA DIGITAL

